



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00284/2021-58

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Interessados: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República
BENEVAL SANTOS MUTIM
Promotor de Justiça do MPBA

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR ESTRANGEIRO, NO EXTERIOR, COM REPERCUSSÃO EM SOLO PÁTRIO. PRESENÇA DE INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, III E DO ART. 21, I, DA CRFB/1988. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir apuração de crimes praticados por estrangeiro, com repercussão em solo pátrio.
2. Crimes (instigação ao crime de homicídio e outros) praticados por cidadão português, através de aplicativo de mensagens, utilizando um número de telefone de Portugal, cujo resultado (morte) iria ocorrer no Município de Tremendal/BA.
3. Compete à União manter relações com Estados estrangeiros e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

participar de organizações internacionais, cabendo à Justiça Federal julgar as causas fundadas em tratado da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; na forma do art. 109, III c/c art. 21, I, CRB/88. Precedentes: STJ, HC 18.307/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 18/04/2002, D 10/03/2003, p. 313; STJ, CC 167.770/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 05/12/2019.

4. Atribuição do Ministério Público Federal para investigar os fatos e adotar as providências que entender caíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00284/2021-58

Relator: Conselheiro LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Interessados: ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República
BENEVAL SANTOS MUTIM
Promotor de Justiça do MPBA

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir apuração de crimes praticados por estrangeiro com repercussão em solo pátrio.

À fl. 17, em 02 de abril de 2019, o Ministério Público do Estado da Bahia, representado pela Promotoria Regional de Vitória da Conquista/BA, encaminhou ao Ministério Público Federal cópia de relatório oriundo do Conselho Tutelar de Tremendal-BA, dando conta da prática de crime por estrangeiro, via internet, através de grupo de “Whatsapp”, com repercussão em solo brasileiro, pelo que entendeu faltar de atribuição para atuar no feito.

Em 15 de abril do mesmo ano, às fls. 49, os autos foram recebidos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

pelo MPF.

Sob o argumento de que inexistente qualquer tratado ou convenção internacional na forma do art. 109, V da CRFB/88, o *Parquet* federal declinou de sua competência em face do MPBA, em 06 de maio de 2019, às fls. 53/54, remetendo os autos ao *Parquet* baiano, em 06 de agosto do mesmo ano.

Em 21 de agosto de 2019, (fl. 63/64), discordando do parecer elaborado pelo Ministério Público Federal, o MPBA encaminhou novamente os autos ao MPF para que este suscitasse o conflito negativo de atribuições.

É o relatório, no essencial.

VOTO

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia para conduzir apuração de crimes supostamente cometidos por estrangeiro, no exterior, com repercussão em solo brasileiro.

O procedimento investigatório criminal, segundo o Ministério Público Federal, narra “que uma adolescente de nome DANIELA, domiciliada no Município de Tremendal/BA, participava de um grupo de WhatsApp, denominado



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“vingança”, do qual também participavam cidadãos de outras nacionalidades. Os Conselheiros Tutelares daquele Município tomaram conhecimento de que a jovem estava, em tese, planejando o assassinato de uma colega, tanto é que pediu ajuda a uma amiga mais próxima que somente recusou o pedido em razão de uma possível gravidez daquela que seria morta. Tal fato, contudo, estava sendo arquitetado sob pressão de uma pessoa que, no grupo, se chama Benjamin (Manu), cujo número de telefone (351) 967 130 635 indica ser pessoa residente em Portugal”.

A denúncia foi encaminhada, pelo Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual da Bahia/BA. Este instaurou procedimento administrativo e declinou de sua atribuição, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal.

O cerne do conflito consiste em determinar se há interesse da União na causa o que, *per si*, atrairia a competência do Ministério Público Federal para atuar no feito.

O Ministério Público Federal, para defender a tese de que a atribuição é do Ministério Público do Estado da Bahia, lançou mão do argumento de que não há tratado ou convenção entre Brasil e Portugal, portanto não estaria preenchido o disposto no art. 109, V da CRFB/88.

Em detida análise dos autos, tenho que, em verdade, existe interesse da União necessário para que o Ministério Público Federal prossiga na instrução do feito.

De acordo com o artigo 109, inciso V da Constituição Federal, a Federação tem interesse em julgar os crimes cometidos no exterior, com repercussão em solo nacional. Os estados membros não têm relação direta com países estrangeiros ou organismos internacionais e precisam da intermediação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da União, que é o organismo interno que rege a pessoa jurídica de direito internacional público da República Federativa do Brasil.

O art. 21, inciso I, da Constituição, preconiza que “compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais”. E daí se extrai o interesse federal na cooperação penal para a persecução de crimes cometidos no exterior e sujeitos à jurisdição brasileira.

Resta considerar o inciso III, do artigo 109 da Constituição Federal, segundo o qual os tribunais federais regem as matérias com base em tratados da União com o exterior. Isso demonstra que, se houver um tratado ou convenção sobre extradição ou auxílio judiciário mútuo, o motivo da transferência do processo penal para o Brasil, com base nesses documentos internacionais deve ser conduzido perante o Tribunal Federal pela Polícia Federal, diante de Juízes Federais.

Em situações semelhantes, o STJ já decidiu em sede de conflito de atribuições:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. BRASILEIRO NATO ACUSADO DE HOMICÍDIO PRATICADO EM PORTUGAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTRADIÇÃO: ART. 5º, LI, DA CF.

ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE BRASIL E PORTUGAL: DECRETO 4.975/2004, ART. 1, IV. COMPETÊNCIA EXTRATERRITORIAL PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL NO BRASIL: ART. 7º, II, "B", DO CPP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FUNDADA NO ART. 109, IV, DA CF. INTERESSE DA UNIÃO DECORRENTE DE SUAS ATRIBUIÇÕES DE REPRESENTAR O BRASIL EM TODAS AS QUESTÕES ENVOLVENDO RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL.

1. O Brasil possui acordo de extradição com Portugal (Decreto n. 4.975/2004), no qual se estabelece (art. 1, IV) que, na impossibilidade de extradição do agente, por ser ele nacional da parte requerida (o



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que ocorre, in casu, já que o art. 5º, LI, da CF proíbe a extradição de brasileiro nato), estará obrigado o Estado requerido a "submeter o infrator a julgamento pelo Tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição". 2. A mera existência de acordo ou tratado internacional de extradição vigente no Brasil, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal para julgar ação penal na qual brasileiro é acusado do cometimento de crime no exterior, visto que a competência federal definida no art. 109, V, da CF demanda, também que seja verificável a transnacionalidade do delito, seja dizer, a constatação de que o crime teve iniciada a execução em um país estrangeiro e seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil, ou vice-versa. 3. Se o delito praticado por brasileiro teve início e consumação em Estado estrangeiro, inviável o estabelecimento da competência federal para o seu julgamento com base no art. 109, V, da CF. 4. Isso não obstante, é possível estabelecer a competência extraterritorial criminal para o julgamento de delito cometido por brasileiro no exterior, com amparo no art. 109, IV, da CF, que descreve a competência federal para o julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. O interesse da União na persecução penal de delitos praticados por brasileiro no exterior advém da atribuição constitucional da União para representar a Nação nas relações com Estados estrangeiros (arts. 21, I, e 84, VII e VIII, da CF) e para cumprir tratados internacionais, competência essa da qual derivam, entre outros aspectos, algumas regras da cooperação jurídica internacional passiva (que tem lugar quando um Estado Requerido recebe de outro, Requerente, um pedido de cooperação), como, por exemplo, a competência desta Corte para a homologação de sentenças estrangeiras e para a concessão de exequatur, e a competência da Justiça Federal para execução de cargas rogatórias (art. 109, X, CF). Precedentes do STJ. 5. Em síntese: a) compete à União manter relações com estados estrangeiros e cumprir os tratados firmados, fixando-se a sua responsabilidade na persecutio criminis nas hipóteses de crimes praticados por brasileiros no exterior, na qual haja incidência da norma interna, e não seja possível a extradição, segundo dispõem os arts, 21, I, e 84, VII e VIII, da Constituição Federal (RHC 97.535/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 1º/8/2018); b) compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferida para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição, aplicável o art. 109, IV, da CF (CC 154.656/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 3/5/2018). No mesmo diapasão: RHC 88.432/AP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe 8/3/2019; HC 95.595/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe 2/10/2018; AgRg no RHC 102.211/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 12/8/2019. 6. Ainda que se revele conveniente à segurança jurídica, o alinhamento do entendimento jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a manifestação de uma única Turma do STF a respeito do tema em sentido diverso do adotado nesta Corte, em apenas dois precedentes e por maioria, não constitui dissenso representativo suficiente para justificar a revisão do entendimento assentado sobre a questão de maneira unânime na Terceira Seção desta Corte. A prudência demanda pelo menos uma manifestação mais representativa da Corte Suprema (seja por meio de suas duas Turmas ou do Plenário) sobre o assunto, para que se cogite de revisar o entendimento anteriormente estabelecido nesta superior instância. 7. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, o suscitante, para o julgamento da ação penal. (STJ, CC 167.770/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2019, DJe 05/12/2019)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. HOMICÍDIO CUJA EXECUÇÃO SE INICIOU NO BRASIL E O RESULTADO SE ULTIMOU NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O crime cometido, no estrangeiro, contra brasileiro ou por brasileiro, é da competência da Justiça Brasileira e, nesta, da Justiça Federal, a teor da norma inserta no inciso IV do artigo 109 da Constituição Federal, por força dos princípios da personalidade e da defesa, que, ao lado do princípio da justiça universal, informam a extraterritorialidade da lei penal brasileira (Código Penal, artigo 7º, inciso II, alínea "b", e parágrafo 3º) e são, em ultima ratio, expressões da necessidade do Estado de proteger e tutelar, de modo especial, certos bens e interesses. O atendimento dessa necessidade é, precisamente, o que produz o **interesse da União, em detrimento do qual o crime cometido, no estrangeiro, contra ou por brasileiro é também praticado.** 2. Por igual, compete à Justiça Federal julgar os crimes "previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente." (Constituição Federal, artigo 109,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

inciso V).3. Julgados já os executores do homicídio, a competência para o julgamento do mandante, quando questionada isoladamente, resta insulada no tema da continência. 4. Ordem denegada. (STJ, HC 18.307/MT, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 18/04/2002, DJ 10/03/2003, p. 313).

Portanto, é procedente a tese veiculada pelo suscitado Ministério Público do Estado da Bahia, no sentido de que o Ministério Público Federal é quem detém atribuição para promover a investigação criminal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para conduzir a investigação materializada nos autos da NF nº 1.14.007.000272/2019-17 (numeração do Ministério Público Federal), considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiros e Conselheiras.

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente

LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

Conselheiro Nacional Relator